



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002051-67.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante JOSÉ GILBERTO THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CONTAGEM CARVISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002051-67.2024.8.26.0505

Processo originário nº 1002051-67.2024.8.26.0505

Apelante: José Gilberto Thomaz

**Apelado: Associação de Proteção Veicular dos Trabalhadores
Autônomos de Contagem Carvisa**

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11829

Seguro atípico de veículo automotor – Roubo – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato de seguro atípico com cobertura de avarias decorrentes de roubo ou furto de veículo automotor – Perda total do bem segurado – Sentença de procedência parcial – Condenação da ré ao pagamento do valor integral do prêmio, com base no valor do veículo constante da Tabela Fipe na data do roubo – Rejeição da pretensão ao afastamento da cláusula que dispôs sobre desconto de cota de participação – Afastamento da pretensão indenizatória por danos morais e por lucros cessantes – Inconformismo do autor – Reposicionamento dos pedidos iniciais – Pretensão declaratória de abusividade da cota de participação e de recebimento do valor do veículo à base do valor constante da Tabela Fipe em maio de 2024 – Pedido de condenação ao pagamento de danos morais e lucros cessantes – Legalidade da cláusula que dispôs sobre a cota de participação – Inaplicabilidade da hipótese de abusividade prevista no artigo 39, V, do CDC – Ratificação da data do roubo como a da vigência da Tabela Fipe para os efeitos de apuração do valor da condenação – Danos morais não demonstrados – Mero descumprimento contratual – Circunstâncias concretas que não extrapolam o âmbito do mero aborrecimento – Lucros cessantes não incidentes – Culpa exclusiva do autor quanto ao atraso no pagamento da indenização e, portanto, não reposição do veículo utilizado como ferramenta de trabalho – Sentença mantida – Improvimento do Recurso.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais**, com fundamento em falha na prestação de serviços de cobertura de seguro atípico de veículo automotor.

A **sentença** (págs. 369/373), integrada por decisão de embargos declaratórios (pág. 379), rejeitou as pretensões indenizatórias de cunho moral e material de lucros cessantes, reconheceu a legalidade da cláusula contratual que dispôs sobre a cota de participação, e o valor estimado na Tabela Fipe de janeiro de 2024, data do roubo do veículo, como base de cálculo do prêmio securitário, indicando com exatidão o valor de R\$ 72.070,20, já deduzido o valor da referida cota de participação, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (responsabilidade contratual). Também dispôs sobre a obrigação do autor de enviar à ré a documentação necessária à regulação do sinistro.

Tendo reconhecido a sucumbência mínima da ré, o juízo *a quo* condenou o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, sobrestada a exigibilidade destas verbas ao autor, mercê da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (págs. 382/398) com arguição preliminar de cerceamento de defesa, reposicionando a pretensão à declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre a cota de participação e à reparação por danos morais. Pede, ainda, a reversão do ônus de pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese de suas razões recursais, a abusividade da cláusula contratual que dispôs sobre a cota de participação, ao amparo dos artigos 6º, III, 39, 51 e 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o fato narrado extrapolou a esfera de dissabores quotidianos, caracterizando por si ato ilícito de natureza patrimonial indenizável.

Contrarrazões apresentadas às págs. 402/426 com arguição preliminar de falta de dialeticidade recursal.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida ao apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Rejeito a arguição preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor apelante.

O acolhimento dos embargos de declaração pelo reconhecimento de vício de omissão (pág. 379) integrou a sentença para agregar à condenação a disciplina legal de

incidência de correção monetária e juros e, ainda, para indicar o dever do autor de entrega à ré da documentação exigida para regulação do sinistro.

O acolhimento de embargos de declaração de decisão em primeiro grau de jurisdição não requer prévia manifestação do embargado porque preservado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório por meio do recurso de apelação.

Descarto, igualmente, a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões (pág. 405). Em seu recurso, o apelante apresenta os motivos de seu inconformismo, questionando de maneira específica os fundamentos da sentença e viabilizando o contraditório. As razões recursais não são genéricas, tampouco simples reiteração de alegações já deduzidas na defesa.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Alegou o autor na petição inicial que celebrou com a ré contrato de seguro por adesão para o veículo de sua propriedade, caminhão Hyundai HR HDB 2.5 TCI diesel, ano de fabricação e modelo 2013/2014, cor branca, placa FBI7D23. Narra que o veículo foi roubado em via pública no dia 2/1/2024, por volta das 10h00, e que comunicou tal fato, imediatamente, à apelada. Relata que, dezessete dias depois da comunicação, a ré indicou como valor da cobertura securitária R\$ 80.078,00, com

base na Tabela Fipe, e que, tendo decotado o valor de R\$ 8.304,60, a título contratual de cota de participação, propôs o pagamento do valor de R\$ 71.773,40.

Inconformado com o cálculo da ré, o autor afirmou que o valor da integralidade da cobertura securitária é aquele indicado pela Tabela Fipe para o mês de maio de 2024, estimado em R\$ 84.342,00 (pág. 9). Ademais, sustentou que a cláusula contratual que dispôs sobre o desconto a título de cota de participação é abusiva; que experimentou danos por lucros cessantes durante o período em que foi privado do uso do veículo; e que a espera por tempo prolongado até o pagamento da indenização lhe causou dispêndio de tempo e abalo psicológico, configurando-se ato ilícito extrapatrimonial indenizável.

Com estes argumentos, e invocando a proteção do disposto nos artigos 757, 776 e 779 do Código Civil (assunção do risco pelo segurador), pediu a declaração da nulidade da cláusula que estipulou a cota de participação, o ajuste do cálculo do valor da cobertura com pagamento da diferença, a condenação ao pagamento dos alegados lucros cessantes e danos morais.

Diante da sentença de procedência parcial, o autor reposiciona nas razões recursais os pedidos de afastamento da cota de participação e indenização por danos morais.

Diversamente do que alega o autor, a prática da estipulação da cota de participação (espécie de franquia) no contrato, livremente pactuada pela vontade das partes, não se caracteriza como abusiva, não se enquadrando na hipótese de

nulidade prevista no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Inscrita no no Anexo 1 do Regulamento (págs. 230), inclusive para furto e roubo (como é o caso em apreço), com preço regulado à pág. 231, com remissão no contrato de adesão (pág. 74), a autorização legal para a cláusula atacada pelo autor pela via protetiva da legislação consumerista está prevista na Circular nº 639/2021, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que dispõe, em seu artigo 10, que *“As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.”*

Logo, tratando-se de efetiva prestação de serviço em tudo semelhante ao contrato de seguro, não vinga a alegação de abusividade de cobrança de cota de participação, posto que esta se mostra regular, fixada no percentual razoável de 10% do valor da cobertura, não exigindo do autor vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo artigo 39, V, do CDC e, sobretudo, expressamente prevista no contrato, estabelecido sem qualquer vício de consentimento.

Não é demais lembrar que o princípio da boa-fé objetiva veda aos contraentes opor objeção ao cumprimento de cláusula contratual que erigiram sem a menor sombra de dúvida, constrangimento ou indução em erro, é dizer, por livre manifestação da vontade. A capacidade, o esclarecimento e o discernimento que conduzem a autonomia da vontade do comum das pessoas, veda-lhes essa injustificada insurgência contra seus próprios atos, como dispõe o conhecido princípio de direito *venire contra factum proprium non potest*”.

O entendimento da legalidade da cláusula que dispõe sobre a cota de participação está em consonância com precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado:

Seguro Ação de indenização Ciência dos autores da cláusula que estipulava pagamento de cota de participação em caso de sinistro Dever de informação preservado Cláusula válida - Defeito na prestação de serviço não demonstrada Inexistência de dano moral Apelo não provido. [TJSP; Apelação Cível 1022223-10.2018.8.26.0224; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 31/1/2020].

RESPONSABILIDADE CIVIL - Plano de proteção veicular gerido por associação sem fins lucrativos - Contrato atípico de seguro - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Obrigação de reparo do veículo - Abatimento da cota de participação - Apelação parcialmente provida. [TJSP; Apelação Cível 1001373-46.2022.8.26.0562; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 31/3/2023].

Assim é que era mesmo de rigor a validação da cláusula contratual que previu desconto a título de cota de participação no instrumento formal do pacto havido entre o autor e a ré.

Já no que toca à insurgência do apelante quanto ao afastamento da pretensão reparatória por hipotéticos danos morais, melhor sorte não lhe assiste.

Via de regra, o mero descumprimento de cláusula contratual, sem prova de repercussão grave na esfera subjetiva e

na projeção da imagem do contraente perante a sociedade, não enseja a reparação por danos morais. Este entendimento está em consonância com a fundamentação do magistrado de primeiro grau explicitada na sentença para a rejeição do pedido indenizatório desta natureza formulado pelos autores: *“No caso em análise, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar dano moral, destacando-se que não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte da ré [...]”* (pág. 572).

Com efeito, da narrativa dos fatos do roubo e da regulação levada a cabo pela ré infere-se, no máximo, descumprimento de contrato, sem qualquer reflexo nos direitos da personalidade. Impõe-se, aliás, a relativização da demora, na medida em que o autor não entregou à ré os documentos necessários para a realização do pagamento, conforme cobranças realizadas por meio de mensagens eletrônicas (pág. 160/161 e 273), e também não concordou com o valor apurado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a título de dano moral:

O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana. (REsp nº 1.129.881/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 15/09/2011).

Sob este entendimento, à evidência de que a

situação narrada nestes autos não extrapolou o mero aborrecimento de uma adversidade à qual todos podemos estar sujeitos em algum momento da vida (no caso concreto, roubo seguido de sequestro), não tem guarida a pretensão do autor à indenização por danos morais.

Por fim, em consideração à afirmação da reposição integral dos pedidos manifestada pelo apelante, embora não tenha glosado nas razões recursais o tema, a rejeição ao pleito de indenização por lucros cessantes também é escoreita, posto que à míngua de demonstração do nexo de causalidade por meio de documentos hábeis de prova.

Finalmente, mantida a sentença, não há razão para redimensionar a sucumbência.

3. Diante do exposto, proponho **que se negue provimento ao recurso**, com majoração da verba honorária devida pelo autor aos advogados da ré em dois pontos percentuais sobre a mesma base fixada na sentença, condizente com o acréscimo de trabalho realizado em grau recursal, sobrestada a exigibilidade dessa verba mercê da gratuidade da justiça deferida ao apelante.

MÁRIO DACCACHE
Relator